



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 1 de 13

**“Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano do Município de Botucatu, e dá outras providências”.**

PEDRO LOSI NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**ARTIGO 1º** - A presente lei tem por objetivo orientar e controlar todo e qualquer parcelamento do solo urbano, inclusive o decorrente da divisão amigável ou judicial, observadas, no que couber, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

**ARTIGO 2º** - Para os efeitos desta lei foram estabelecidas as seguintes definições:

1. **ALINHAMENTO:** É a linha divisória entre o logradouro público e os terrenos lindeiros; é a linha legal, definida pelas autoridades municipais, que limita o lote em relação à via pública, existente ou projetada; é o limite entre o terreno de propriedade particular e o logradouro público;
2. **ALVARÁ:** de parcelamento do solo é o instrumento da licença para executar de acordo com o projeto aprovado pela Prefeitura Municipal;
3. **ÁREA DE EXPANSÃO URBANA:** É a área instituída pelo Município, abrangendo glebas, terrenos ou imóveis situados dentro do perímetro urbano, ainda não parcelados para fins urbanos;
4. **ÁREA DE LAZER:** É a área destinada para conter equipamento(s) comunitário(s) de lazer, como praças, parque, cinema, teatro, praça esportiva ou outras, destinadas ao lazer ou à contemplação da população;
5. **ÁREA DE PRESERVAÇÃO:** É a área destinada para ser preservada e/ou conservada com o objetivo de proteger o meio ambiente, razão pela qual é considerada como “NON AEDIFICANDI” (NÃO EDIFICÁVEL);
6. **ÁREA INSTITUCIONAL:** É o espaço reservado para fins de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, administração, esporte, creches, sede social de sociedades amigos de bairro, entre outros;

H



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 2 de 13

7. **ÁREA PÚBLICA:** É a área destinada para uso institucional, lazer, “NON AEDIFICANDI”, sistema viário ou de preservação;
8. **ÁREA URBANA:** É a área urbanizada contida dentro do perímetro urbano;
9. **ARRUAMENTO:** É a divisão do solo mediante a abertura de vias de circulação e a formação de quadras entre elas; é a divisão de um terreno ou gleba por meio de abertura de vias públicas e espaços livres sem qualquer subdivisão das partes resultantes; é o traçado definidor das vias e espaços públicos;
10. **COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO:** É a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificação e a área do lote em que está localizada, ou do terreno a ela vinculado;
11. **DECLIVIDADE:** É a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
12. **DESMEMBRAMENTO:** É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes;
13. **EMBARGO:** É o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou de um serviço, por descumprimento da norma legal;
14. **EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS:** São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares;
15. **EQUIPAMENTOS URBANOS:** São os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede telefônica;
16. **FAIXA DE TRÂNSITO:** É cada uma das faixas que compõem a área destinada ao trânsito ordenado de veículos nas vias de circulação;
17. **FAIXA NON AEDIFICANDI (não edificável):** É a área do terreno onde não é permitida qualquer construção, vinculando-se o seu uso a uma servidão;
18. **FRACIONAMENTO OU DESDOBRO:** É a divisão, em duas ou mais partes, de um lote edificável para fins urbanos;
19. **FRENTE OU TESTADA DE LOTE:** É a divisa lindeira ao logradouro público que dá acesso ao lote;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 3 de 13

20. GLEBA: É uma porção de terra com localização e configuração definidas, com superfície superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;
21. INVESTIDURA: É a incorporação de uma área pública, isoladamente inconstruível, ao terreno particular confinante que ficou afastado do novo alinhamento em razão de alteração do traçado urbano.
22. LOGRADOURO PÚBLICO: É a área de propriedade pública e de uso comum do povo, destinada preferencialmente à circulação;
23. LOTE: É uma unidade de solo edificável; é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público, em condições de receber edificação residencial, comercial, institucional ou industrial, e que preenche um ou outro dos seguintes requisitos:
24. LOTEAMENTO: É a subdivisão de área de terreno em lotes destinados à edificação de qualquer natureza, com abertura de novas vias de circulação, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;
25. PARCELAMENTO: É a divisão do solo urbano sob forma de loteamento ou desmembramento e fracionamento;
26. PASSEIO PÚBLICO: É a parte da via pública reservada à circulação de pedestres;
27. PISTA DE ROLAMENTO: É a parte da via reservada ao trânsito de veículos, podendo conter uma ou mais faixas contíguas de trânsito;
28. PISTA: É o conjunto de faixas de trânsito contíguas que têm o mesmo sentido de trânsito;
29. PLANO DE URBANIZAÇÃO: É o conjunto de normas, projetos e especificações que compõem um loteamento;
30. PRAÇA DE RETORNO: É a via pública destinada a permitir o retorno de veículos;
31. QUADRA: É a área de terreno delimitada por vias públicas, subdividida ou não em lotes;
32. RECUO: É a distância entre o limite externo da área por edificações e a divisa do lote;
33. REFERÊNCIA DE NÍVEL (RN): É a cota altimétrica oficial adotada pelo Município em relação ao nível médio do mar;

*SP*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 4 de 13

34. resulta do processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
35. RETALHAMENTO: É a divisão de terrenos que não caracteriza desmembramento;
36. SISTEMA VIÁRIO: É o conjunto das vias públicas urbanas, ordenadas e hierarquizadas destinadas para o exercício da função de circulação de pedestres e veículos de qualquer natureza;
37. SÍTIOS DE RECREIO: São os resultantes de parcelamentos do solo para fins urbanos, implantados em áreas que perderam suas características produtivas e situadas na área urbana ou de expansão urbana;
38. SOLO CRIADO: é o nome dado ao processo de transferência de potencialidades (coeficiente de aproveitamento e ou densidade demográfica) de um lote, edificado ou não, para outro;
39. TAXA DE OCUPAÇÃO: É o percentual máximo da área do terreno que pode ser ocupada pela edificação;
40. tem superfície não superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados).
41. TERMO DE VERIFICAÇÃO: É o ato pelo qual a Prefeitura, após a devida vistoria, certifica a execução correta das obras exigidas pela legislação competente;
42. VIA DE PEDESTRE: É a via ou logradouro público destinado exclusivamente à circulação de pedestres.
43. VISTORIA: É a diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um edifício ou terreno;
44. ZONEAMENTO: É o procedimento urbanístico destinado a fixar os usos adequados para as diversas áreas do solo municipal; é o procedimento destinado a fixar as diversas áreas para o exercício das funções urbanísticas elementares;

ARTIGO 3º - Considera-se parcelamento do solo urbano, a divisão de gleba em unidades juridicamente independentes ou na forma condominal, destinadas para fins urbanos.

ARTIGO 4º - Independentemente ao fim a que se destina e da localização física no território do município, todo parcelamento de solo, efetuar-se-á mediante loteamento, desdobro, arruamento e desmembramento, observadas as disposições desta lei e as legislações federais e estaduais pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 5 de 13

ARTIGO 5º - As dimensões mínimas dos lotes, seu uso, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento serão reguladas pela lei de uso e ocupação do solo, cujas normas deverão ser observadas em todos os projetos de parcelamento do solo urbano.

ARTIGO 6º - Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das áreas;
- II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas as disposições do artigo 7º, desta lei;
- IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação.
- V - em áreas de preservação permanente ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até a sua concepção.

ARTIGO 7º - Em terrenos com declividade natural compreendida entre de 30% a 50% (trinta a cinquenta por cento) somente será permitido loteamento se a frente mínima do lote for de 20 metros, com área mínima de 1.000 metros quadrados.

**CAPÍTULO II**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO POR LOTEAMENTO**

*Seção I*

***Dos Requisitos Gerais Para Aprovação***

ARTIGO 8º - Somente serão permitidos loteamentos para fins urbanos nas áreas urbana e de expansão urbana, desde que possuam ligações com a malha do sistema viário existente.

ARTIGO 9º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos:

- I - As áreas públicas após descontadas as áreas de preservação não serão inferiores a 35% da gleba total;
- II - As áreas públicas serão composta de no mínimo:
  - a) áreas institucionais 5% (cinco por cento);
  - b) áreas de lazer 10% (dez por cento);
  - c) sistema viário ou arruamento 20% (vinte por cento);
  - d) áreas “non aedificandi” quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 6 de 13

- III - Ao longo das áreas de preservação de fundo de vale, junto as águas correntes, faixas das linhas de transmissão, faixa de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatório a execução de uma via marginal, conforme estabelecido na lei de sistema viário básico (planta A2 - sistema viário urbano);
- IV - O arruamento deverá articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;
- V - Serão de responsabilidade do loteador as seguintes obras necessárias à execução do loteamento:
- a) abertura dos logradouros constantes no projeto e demais obras de terraplenagem;
  - b) colocação de marco de concreto nos alinhamentos de vias, lotes e praças,
  - c) construção de galerias de águas pluviais, pontes, pontilhões, bueiros, muro de arrimo e outras benfeitorias que forem julgadas necessárias;
  - d) execução de rede de água potável em todos os logradouros constantes no projeto;
  - e) execução de rede coletora de esgoto em todos os logradouros constantes no projeto;
  - f) execução de rede de energia elétrica em todos os logradouros constantes no projeto;
  - g) colocação de guias e sarjetas em todos os logradouros constantes no plano;
  - h) caso a Prefeitura Municipal de Botucatu julgue necessário, retificação de córregos;
  - i) execução de pavimentação asfáltica em todos os logradouros públicos constantes no projeto.

**Seção II**

**Das Diretrizes e Aprovação dos Projetos de Loteamento**

ARTIGO 10 - Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal, definição das diretrizes para loteamento, apresentando para este fim:

- I - Requerimento solicitando as diretrizes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 7 de 13

- II - Título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua alienabilidade, comprovada através de certidão negativa do registro de imóveis;
- III - Planta do imóvel em 02 vias, contendo:
  - a) planta de situação;
  - b) levantamento planaltimétrico da gleba a ser loteada na escala 1:1000, com curvas de nível de metro em metro, devidamente cotadas conforme "RN" (Referência de Nível) Oficial; com divisas de propriedade perfeitamente definidas e indicação dos confrontantes; localização dos cursos d'água, lagoas, represas, bosques, construções existentes, linha de alta tensão, ferrovia, rodovia;
- IV - Indicação dos arruamentos contíguos em todo perímetro da gleba devidamente amarrados pelos eixos, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
- V - Outras indicações que possam interessar a orientação geral do loteamento;
- VI - Apresentar o projeto urbanístico completo em disquete elaborado em CAD.

ARTIGO 11 - A Prefeitura Municipal através do seu órgão competente e em conformidade com as leis federal, estadual e municipal existentes, fará constar as diretrizes nas plantas apresentadas e em documento anexo constando:

- a) o sistema viário urbano do município;
- b) as características que devem ter os lotes, as quadras, respeitando-se as leis de uso e ocupação do solo;
- c) a localização aproximada dos terrenos a serem destinados para os equipamentos urbanos e comunitários e os espaços livres de uso público;
- d) demais detalhes e normas necessárias à elaboração do projeto.

§ 1º - A Prefeitura terá um prazo de 30 (trinta) dias, a partir da apresentação do pedido pelo interessado, para definir e indicar as diretrizes.

§ 2º - As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 01(um) ano.

ARTIGO 12 - Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado apresentará o projeto de loteamento que compreenderá desenhos, memorial descritivo e justificativa correspondente a:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 8 de 13

- I - Projeto urbanístico contendo:
- a) a subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões, sendo as quadras identificadas por letras e as ruas e lotes por números, em escala 1:1000;
  - b) o sistema viário com a respectiva hierarquia;
  - c) as dimensões lineares e angulares do projeto com raios, arcos, ângulos centrais, áreas de gola das vias;
  - d) faixas sanitárias e não edificáveis devidamente cotadas e identificadas;
  - e) localização e identificação das áreas que passarão ao domínio público, destinadas à espaço livre de uso público e a equipamento urbano e comunitário;
  - f) curvas de nível de metro em metro;
- II - Planta de situação na escala 1:10.000, com a localização do terreno e das vias adjacentes;
- III - Projeto de drenagem, contendo a indicação do sentido do escoamento das águas pluviais e as galerias de águas pluviais, com indicação dos diâmetros dos tubos, extensão e detalhe das bocas de lobo;
- IV - Projeto dos perfis:
- a) longitudinal de todas as vias de circulação nas escalas 1:1000 horizontal e 1:100 vertical;
  - b) transversal de todas as vias de circulação na escala 1:1000;
- V - Memorial descritivo e justificativo, conforme modelo padrão do Graprohab (Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais);
- VI - Certidões de viabilidade técnica para implantação de redes de água, esgoto e energia elétrica, expedidas pelos órgãos competentes;
- VII - Quando tratar-se de conjunto habitacional de interesse social, apresentar:
- a) Projeto arquitetônico completo na escala 1:50 e devidamente inscrito no INSS;
  - b) Projeto de Terraceamento;
  - c) Projeto de implantação das moradias.

4



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 9 de 13

ARTIGO 13 - O projeto de loteamento assinado pelo proprietário e pelo profissional devidamente habilitado e acompanhado da certidão da matrícula do imóvel com certidão de ônus reais que recaia sobre o imóvel, deverá ser apresentado para receber o visto para posterior encaminhamento ao Graprohab para aprovação.

ARTIGO 14 - Após a obtenção do certificado da aprovação junto ao Graprohab, o interessado deverá solicitar junto à Prefeitura Municipal, a aprovação definitiva do loteamento, juntando para isso:

- a) requerimento solicitando aprovação do loteamento;
- b) título de propriedade do imóvel;
- c) cópia do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica);
- d) 06 (seis) vias da planta de situação;
- e) 06 (seis) vias do projeto urbanístico;
- f) 03(três) vias do projeto de drenagem;
- g) 03 (três) vias dos perfis longitudinal e transversal;
- h) 01 (uma) via do certificado do Graprohab;
- i) 06 (seis) vias do memorial descritivo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando tratar-se de conjunto habitacional de interesse social, também deverá ser apresentado:

- a) 04 (quatro) vias do projeto arquitetônico;
- b) 04 (quatro) vias do memorial descritivo da construção;
- c) cópia da matrícula no INSS;
- d) 04 (quatro) vias do projeto de implantação;
- e) 03 (três) vias do projeto de terracamento;
- f) 01 (uma) via do cronograma de execução das obras de infra estrutura.

ARTIGO 15 - O projeto do loteamento deverá ser aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, não computando-se neste prazo os dias em que a Prefeitura aguardar a apresentação de elementos e informações complementares.

ARTIGO 16 - O loteador deverá oferecer à Prefeitura, como garantia da execução das obras de infra estruturas, conforme inciso V, do artigo 9º, desta lei, hipoteca de lotes constantes do projeto apresentado ou título da dívida pública, fiança bancária, caução em dinheiro ou seguro garantia a critério da administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883

de 03 de maio de 1.999.

Página 10 de 13

§ 1º - Os lotes a serem caucionados serão determinados pela Prefeitura, quando da aprovação do projeto e deverão estar localizados sempre que possível, em área contínua.

§ 2º - O loteador deverá tomar todas as providências necessárias, junto ao cartório de registro de imóveis para assegurar a garantia de que trata este artigo.

ARTIGO 17 - A liberação dos lotes vinculados poderá ser feita em etapas, sempre que houver infra-estrutura já executada pelo loteador, cobrindo parte do total previsto da hipoteca.

ARTIGO 18 - Durante as obras do loteamento, o interessado deverá manter em local bem visível, placa(s) medindo no mínimo 1,50 m de altura por 3,00 m comprimento, contendo a indicação dos nomes, títulos e números do registro dos profissionais responsáveis pelo projeto e execução do loteamento.

**Seção III**

***Das Vias de Circulação***

ARTIGO 19 - A abertura de qualquer via ou logradouro público no município, dependerá da aprovação prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal.

ARTIGO 20 - As vias de circulação de um loteamento deverão obedecer as seguintes características físicas e geométricas:

a - Número mínimo de faixas de trânsito .....	03
b - largura mínima da faixa trânsito .....	3,50 metros
c - largura mínima do canteiro central .....	4,50 metros
d - largura mínima da faixa de domínio s/ canteiro central .....	15,50 metros
e - largura mínima de faixa de domínio c/ canteiro central .....	30,50 metros
f - rampa máxima .....	10 %
g - rampa mínima .....	0,5 %
h - largura mínima de passeio .....	2,50 metros

PARÁGRAFO ÚNICO - As ruas sem saída ou em "cul de sac" devem terminar em praça de retorno circular com diâmetro mínimo de 30,00 metros ou qualquer outra forma, desde que contenha um círculo inscrito de diâmetro mínimo de 30,00 metros e deverão ter comprimento máximo de 150,00 metros.

ARTIGO 21 - A via destinada a ser prolongamento de outra já existente, ou de projetos aprovados pela Prefeitura, não poderá ter largura inferior a esta.

ARTIGO 22 - Nas intersecções das vias, os alinhamentos devem ser concordados por arcos de círculo, cujos raios mínimos medem:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 11 de 13

0° à 30°	..... raio de 5,00 metros
30° à 60°	..... raio de 7,00 metros
60° à 90°	..... raio de 9,00 metros
90° à 120°	..... raio de 15,00 metros
120° à 150°	..... raio de 30,00 metros
150° à 180°	..... raio de 100,00 metros

ARTIGO 23 - Nas vias que não possuem pista de rolamento situados no mesmo nível dos terrenos contíguos, é obrigatório a construção de taludes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taludes devem ser substituídos por muros de arrimo ou de proteção, caso seja comprovada sua necessidade, sendo executado a expensas do proprietário.

ARTIGO 24 - São proibidos os taludes de cortes ou aterros com inclinação maior que 45° (quarenta e cinco graus).

PARÁGRAFO ÚNICO - Os taludes com mais de 30° (trinta graus) de inclinação deverão ser protegidos por meio de plantio de grama ou outra providencia que resolva sua estabilidade, sendo executado às expensas do interessado.

**Seção IV**

**Das Quadras e Lotes**

ARTIGO 25 - O comprimento máximo das quadras não poderá ser superior a 154 metros.

ARTIGO 26 - Os lotes obedecerão as seguintes dimensões:

- I - lote mínimo de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados);
- II - frente mínima de 10 m (dez metros lineares).

**Seção V**

**Das Outras Exigências**

ARTIGO 27 - Serão reservadas faixas "NON AEDIFICANDI" nos seguintes casos:

- I - A margem da faixa de domínio das rodovias e ferrovias, mínimo de 15 (quinze) metros de cada lado;
- II - Ao longo das linhas de transmissão de alta tensão, mínimo de 15 (quinze) metros de cada lado, de acordo com as normas da concessionária;
- III - Ao longo das águas correntes ou dormentes, mínimo de 15 (quinze) metros de cada lado, devendo confrontar com o sistema viário em toda a sua extensão, com largura mínima de 15,00 metros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 12 de 13

ARTIGO 28 - Os cursos de água não poderão ser modificados ou conduzidos sem o consentimento prévio da Prefeitura Municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DO PARCELAMENTO DO SOLO POR DESDOBRO OU**  
**DESMEMBRAMENTO E REAGRUPAMENTO DOS LOTES**

ARTIGO 29 - Em qualquer caso de desmembramento de lote ou de unificação de lotes, será indispensável a apresentação do projeto elaborado por profissional habilitado que será aprovado pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação do projeto de desmembramento só será permitida quando a parte restante do lote compreender uma porção que possa constituir lote independente, com forma, área e dimensões segundo as prescrições da lei de zoneamento, uso e ocupação do solo.

ARTIGO 30 - Para a aprovação do projeto de desmembramento e/ou unificação, o interessado apresentará:

- I - Requerimento endereçado ao Prefeito Municipal;
- II - Título de propriedade do imóvel ou contrato de compra e venda devidamente registrado no cartório de registro de imóveis;
- III - Certidão negativa de débitos municipais;
- IV - 03 (três) vias do projeto completo;
- V - 03 (três) vias do memorial descritivo;
- VI - 01 (uma) via do ART (Anotação de Responsabilidade Técnica).

ARTIGO 31 - A construção de mais de uma edificação dentro de um mesmo lote, nos casos em que a lei permite, não constitui desmembramento.

ARTIGO 32 - Será permitido o retalhamento de lote edificado, para unificação em lote lindeiro também edificado, e o retalhamento de lote edificado para a extinção de condomínio, nos casos previstos na lei civil, mesmo que resultem em lotes com medidas inferiores ao lote mínimo estabelecido nesta lei.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 33 - A Prefeitura Municipal de Botucatu, somente receberá para oportuna entrega ao domínio público e respectiva denominação, os logradouros que se encontrarem nas condições previstas nesta lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.883  
de 03 de maio de 1.999.

Página 13 de 13

ARTIGO 34 - Não será concedida licença para construção, reforma, ampliação ou demolição em lotes resultantes de parcelamento do solo não regularmente aprovados pela Prefeitura Municipal de Botucatu, em conformidade com esta lei.

ARTIGO 35 - Será admitido loteamento fechado, desde que, atenda cumulativamente as seguintes especificações:

- I - Atenda os procedimentos administrativos prescritos nesta lei nos capítulos I, II e IV no que couber;
- II - Não interferirão no prolongamento das vias públicas, constantes do sistema viário básico do município;
- III - Obedecer aos parâmetros dos índices urbanísticos definidos nas leis de zoneamento de uso e ocupação do solo urbano;
- IV - Possua no máximo dois acessos de entrada ou saída com controle de fluxo de usuários através de guarita;
- V - As características, funções e dimensionamento do sistema viário interno ao loteamento fechado, obedecerão as normas fixadas pela presente lei.

ARTIGO 36 - Os loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social, feitos de conformidade com o sistema financeiro de habitação, poderão ser executados segundo as normas especiais dos órgãos competentes do governo federal e estadual desde que não infrinjam a Lei Complementar nº 193/98, obedecida também a Lei de zoneamento.

ARTIGO 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando, especialmente a Lei nº. 2.640, de 05 de agosto de 1.987, e suas alterações.

Botucatu, 03 de maio de 1.999.

  
PEDRO LOSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente na mesma data. **A CHEFE DA DIVISÃO DE SECRETARIA E EXPEDIENTE,**

  
VILMA VILEIGAS